



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº. 05 - A/2023 – PROGE/BUJARU**

**Processo nº. 16.058/2022 - SEMED**

**Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Valor ao Contrato de Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Estado do Pará. Contrato Administrativo nº. 002/2022 – SEMED.**

Versam os presentes autos sobre Termo Aditivo de valor ao **Contrato de Aluguel nº. 002/2022 - SEMED**, cujo objeto é a locação não residencial de imóvel para o funcionamento do **Conselho Municipal de Educação, Estado do Pará. Contrato Administrativo nº. 002/2022 – SEMED**, com prazo de 12 (doze) meses.

Em seu expediente motivador, a Secretaria Municipal de Educação de Bujaru aponta que a necessidade de aditivo de valor ao contrato mencionado se faz necessário para não interrupção das atividades da unidade cujo serviço prestado é de caráter continuado, de extrema importância para a população, bem como pelo aumento do valor de mercado da locação de imóveis no Município. Ademais, informa que não há prédios disponíveis no acervo Municipal que atendam as necessidades do espaço. Faz parte dos autos manifestação do proprietário do imóvel informando sua concordância em relação ao valor proposto.

Foram juntados ainda o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Bujaru.

Consta nos autos Laudo

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

**É o relatório.**

**Passamos a análise.**

Os contratos de locação de bens imóveis possuem regime jurídico híbrido, sendo aplicado, predominantemente, o regime jurídico privado (Lei nº 8.245/91 e o Código Civil), e, ainda, as normas do regime de direito público (Lei nº 8.666/93).

Assim, a Administração Pública utiliza a via privada para a celebração do contrato de locação, mas sem ignorar as limitações trazidas pelo regime jurídico público.

No presente caso, o contrato previu que a vigência seria regida com base no Art.62, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como comprovou-se que o valor está condizente com o praticado no Mercado Imobiliário do Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Dai que a Administração Pública, antes de findar a vigência do contrato de locação, poderá, caso lhe seja conveniente, mediante análise e justificativa, prorrogar a vigência do mesmo ou modificar seu valor de acordo com as variações mercadológicas, bem como sua conveniência e oportunidade.

No que se refere a adequação de valores, deve-se ater à pesquisa de mercado, considerando os parâmetro da Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP – Ministério do Planejamento, alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017).

Quanto a vantajosidade, além da manifestação preliminar já existente no corpo da própria pesquisa, sugere-se que a direção ateste a vantajosidade do valor do imóvel.

Ante o exposto, observadas as questões acima, sem prejuízo das demais providências pertinentes ao caso, tais como a manifestação de conformidade do Controle Interno e autorizo do(a) Ordenador(a) de Despesa, opina-se pela **possibilidade**, em princípio, da alteração de valor do **Contrato de Aluguel nº. 002/2022 - SEMED**.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 22 de dezembro de 2022.

**Alcemir da Costa Palheta Júnior**  
**Procurador Geral de Bujaru**